



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720228/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.051 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente GUADALAJARA SA INDUSTRIA DE ROUPAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA. Em regra, aplica-se o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento. *In casu*, não há a prova de que o contribuinte somente foi informado dos pagamentos no ano calendário seguinte, de modo que não é possível a aplicação da hipótese excepcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se no presente processo a compensação lastreada na PER/DCOMP n.º 14873.20420.151203.1.3.02-7901 por meio da qual pretende-se a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 27.933,44.

Após análise pela Unidade de Origem, foi proferido despacho decisório reconhecendo tão somente uma parte do crédito, veja-se às fls. 09 do *e-processo*:

[...] pesquisas nos sistemas informatizados da RFB não confirmam a existência do montante de retenções na fonte declarados pelo contribuinte em DIPJ. Em especial o valor de IRRF não encontra respaldo nas informações das fontes pagadoras junto A RFB, exceto quanto ao valor de R\$ 846,37. Dessa forma, o saldo de IRPJ relativamente ao ano-base 2001 resulta em crédito para o contribuinte, consoante demonstrativo abaixo:

	Declarado	Calculado
IR sobre Lucro Real	-	-
Adicional	-	-
(-)		
(=) IR devido após deduções	-	-
(-) IR Retido na Fonte	(27.933,44)	(846,37)
(=) Saldo Negativo	(27.933,44)	(846,37)

Por não concordar com o exposto, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega basicamente que as retenções na fonte se referem ao IRRF sobre receitas de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”), referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, de sua coligada Rápida London S.A., conforme os comprovantes de rendimentos e de retenções de IRRF apresentados. Em que pese a mencionada empresa não ter informado os valores em DIRF em um primeiro momento, valeu-se da retificação das suas declarações para fazer constá-los.

Em sessão de 15/01/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO LIQUIDO E CERTO. A comprovação parcial da liquidez e certeza de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ impõe a homologação das compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Verifica-se do acórdão o seguinte (fls. 62/ do *e-processo*):

No presente caso, a interessada esclareceu que o montante de R\$ 27.790,98 da fonte pagadora CNPJ. 46.178.828/0001-35 se refere aos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme Comprovantes de Rendimentos de fls. 34 e 35, os quais não constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Abaixo, elaborei tabela com os rendimentos e valores retidos:

Ano	Rendimentos	IRRF
2000	92.477,86	13.871,68
2001	92.795,07	13.919,26
Totais	185.272,93	27.790,94

Ratificando as informações acima, a fonte pagadora declarou em suas DIPJ/2001 e 2002 ter pago à interessada, e ter efetuado a retenção do imposto de renda, nos mesmos valores da tabela acima.

Continuando, da análise da DIPJ/2002 apresentada pela interessada (beneficiária do IRRF), constato que foi oferecido para tributação rendimentos a título de Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 185.272,93, conforme Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, Linha 23 – Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, e aproveitamento do IRRF no montante de R\$ 27.790,94.

Ocorre que este procedimento está equivocado, pois contraria o regime da competência, que determina que a apropriação das receitas e despesas deve ser feita no momento de sua realização, independente do efetivo recebimento ou do pagamento. Logo, para o ano-calendário de 2001, só caberia o aproveitamento do IRRF no montante de R\$ 13.919,26.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual informa :

Ademais, é consenso entre os estudiosos que não existe no ordenamento jurídico qualquer referência a algum limite temporal para o pagamento de JCP pela Pessoa Jurídica.

Assim, por não haver nenhuma vedação legal, a entidade poderá (obviamente através de seus administradores) deliberar o pagamento de JCP em períodos subsequentes relativos a períodos pretéritos simplesmente porque não há qualquer vedação para tanto. O não pagamento de JCP em períodos pretéritos certamente não implica renúncia do direito

Do ponto de vista fiscal, Edmar Oliveira Andrade Filho relata que:

"é no momento (período) em que o valor dos juros é imputado ao resultado do exercício que o sujeito passivo deverá observar os critérios e limites existentes segundo o direito aplicável. Portanto, é fora de dúvida que enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo inexistente".

Sobre o tema, a Receita Federal do Brasil - RFB já se manifestou contrariamente através da Solução de Consulta n.º 63/2001, dentre outras, alegando que o reconhecimento dos JCP de períodos anteriores infringe o regime de competência:

"Juros sobre capital próprio. Sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante de juros sobre o capital próprio de períodos anteriores".

Contudo, o Conselho de Contribuintes (atual CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), por sua vez, já se posicionou favoravelmente à adoção desta prática através do Acórdão n.º 101-96.751, de 29/05/2008, o qual representa um importante precedente favorável aos contribuintes. Este entendimento permanece inalterado até os dias de hoje.

Diante desta aparente controvérsia, o tema seguiu para a esfera judicial e, em recente julgado sobre a matéria, nos autos do Recurso Especial n.º 1.086.752 - PR (2008/0193388-2), o STJ concluiu que a legislação não determina que a dedução dos juros sobre capital próprio deve ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa e, portanto, a deliberação poderia ser realizada a qualquer momento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o Contribuinte acessou o acórdão da DRJ/RJO na data 19/01/2015 16:18h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), (fls. 65 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/02/2015 (fls. 81 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

Antes de mais nada, é importante advertir que encontra-se em discussão no presente tão somente a parcela do crédito não reconhecido pela DRJ/RJO, no montante de R\$ 13.871,68.

Como se viu pelo breve relato do caso, o indeferimento dos créditos de IRRF incidente sobre o recebimento de JCP se deu pela violação ao regime de competência. Para a DRJ/RJO, o IRRF deveria ser apurado no ano em que a fonte pagadora apurou o JCP, qual seja, em 2000, e não em 2001 como fez o contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, alega ter direito ao referido crédito, já que somente teria registrado tais pagamentos em 02/01/2001, como se vê pelo lançamento contábil em seu Livro Razão (fls. 34 do *e-processo*):

GUADALAJARA S/A INDUSTRIA DE ROUPAS		* * RAZAO ANALITICO DIARIO * *		01/01/2000 a 31/12/2001		Folha 1	
1128 CONTAS A RECEBER							
Data	NLAn	Seq	Historico	ContraPartida	Debito	Credito	S a l d o
	1128	0035	RAPIDO LONDON S/A				0.00
02/01/01	0231		VR JUROS CAPITAL PROPRIO RAPIDO LONDON	3131.04	92.477.86		92.477.86 D
		0232	VR IRRF JUROS CAPITAL PROPRIO RAPIDO LONDON S/A	1153		13.871.68	78.606.18 D
31/12/01	0374		VR JUROS CAPITAL PROPRIO RAPIDO LONDON S/A	3131.04	92.795.07		171.401.25 D
		0375	VR IRRF JUROS CAPITAL PROPRIO RAPIDO LONDON S/A	1153		13.919.26	157.481.99 D

Ademais, informa que (fls. 84 do *e-processo*) *não existe no ordenamento jurídico qualquer referência a alguma limite temporal para o pagamento de JCP pela Pessoa Jurídica. Assim, por não haver nenhuma vedação legal, a entidade poderá [...] deliberar o pagamento de JCP em períodos subsequentes relativos a período pretéritos.*

Explica ainda que, como a receita somente foi efetivamente disponibilizada e contabilizada em 02/01/2001, pretender a utilização daquele montante no ano-calendário de 2000 poderia ser considerado *fraude, acarretando-lhe, por conseguinte, sanções com incremento ao valor dos consectários legais, fato este que resultaria em prejuízo fiscal à empresa, pois haveria sobrecarga de tributos alterando a sua variação patrimonial* (fls. 83 do *e-processo*).

Com efeito, a DRJ/RJO está correta ao advertir que o creditamento do JCP deve seguir o regime de competência, consoante estabelecido pelo artigo 29 da Instrução Normativa (“IN”) n.º 29/1996, *in verbis*:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

Por outro lado, a fonte pagadora deve informar a proposta de pagamento de JCP ao beneficiário em tempo hábil, suficiente para que este contabilize a receita dos juros e subsequentemente possa aproveitar o crédito surgido com o IRRF. A redação do inciso II do artigo 2º da IN nº 41/1998 combinado com o seu artigo 4º dispões:

Art. 2º O valor dos juros a que se refere o artigo anterior, creditado ou pago, deve ser informado ao beneficiário. [...]

II – pessoa jurídica até o dia 10 do mês subsequente ao do crédito ou pagamento, por meio do Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio a que se refere o Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios.

Da conjugação dos dispositivos legais acima descritos, ainda que seja possível construir uma interpretação no sentido de que o crédito seja considerado postergado ao ano seguinte, para isso é imprescindível que o contribuinte comprove somente ter sido informado acerca dos pagamentos no mencionado ano, o que não se verifica no caso concreto.

Este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar nesse mesmo sentido no julgamento do acórdão nº 1401-002.210, cujo trecho da ementa segue abaixo reproduzido:

RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA. Em regra, aplicasse o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento.

No caso concreto, não há comprovação de que a recorrente desconhecia do creditamento dos JCP no próprio ano de 2004. Pelo contrário, tudo indica que a recorrente tentou apenas considerar o crédito de IRRF no ano em que recebeu os JCP, razão pela qual indefere-se o pedido de aproveitamento de crédito em período posterior. **(Processo nº 16682.902803/2011-70. Acórdão nº 1401-002.210. Sessão 22/02/2018)**

Todavia, é indispensável ressaltar que no presente caso concreto o contribuinte não apresentou atas ou quaisquer outros documentos que fossem para demonstrar tais informações a respeito do pagamento.

Em regra, aplica-se o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do

reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento.

Reitere-se, *in casu*, sequer é possível superar o primeiro dos requisitos para aplicação da hipótese excepcional. Faltam elementos de prova para suportar o direito do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo